



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL-309 de 20. 18, 13, 11, 18 (a)

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de <u>ECOM</u>	
Em <u>14/11/18</u>	às <u>18h00</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 14/11/19 às 18:00

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 28/11/19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento

Seguem juntados, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado, sob folha(s)
nº 11 e 12 Em 18/12/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 47

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 11 de 19
Processo nº 2549/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SSP-12PARECER Nº 2549/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA

PL 309/19

Objetiva o presente Projeto de Lei 309/19, de autoria do nobre vereador Gilberto Nascimento (PSC), proibir a comercialização e venda de cigarros eletrônicos a vapor, vapes, aos menores de dezoito anos. E, também a venda de essências, óleos essenciais, tabaco, o-liquid, e peças vendidas separadamente que compõem os aparelhos e quaisquer acessórios, para uso desses instrumentos.

Os consumidores dessa prática ou tabagismo só poderão adquirir os produtos citados, no parágrafo anterior, comprovando a maioria com documento de identidade ou outro oficial com fotografia.

O descumprimento desta Lei acarretará aplicação de multa de R\$3.000,00 e de R\$ 5.000,00, na reincidência. Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.1º deverão fixar no seu interior placa de aviso, por escrito, de forma clara e legível da proibição.

Justifica o Autor que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em 2009 proibiu a comercialização, importação e propaganda de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, o que não foi eficaz, por ser permitido uso de todos os tipos desses equipamentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da matéria apresentou um substitutivo, que se fez necessário alterando a Lei nº 14.805 de 4 de julho de 2008, a qual consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo. Também alertou da exigência do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município da obrigatoriedade de duas audiências públicas durante tramitação do projeto.

Do exposto observa-se que o objetivo do projeto é prevenir que jovens praticando o hábito do uso desses artefatos se tornem dependentes

Relatório 31/26/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 309/19)

do tabagismo, como vem sendo publicado pela imprensa que esses produtos causam problemas no aparelho respiratórios das pessoas que os utilizam.

Do exposto observa-se que o objetivo do projeto é proteger a sociedade como um todo do uso de equipamentos e produtos e substâncias prejudiciais a saúde.

Assim sendo, esta Comissão posiciona-se favorável a aprovação do presente substitutivo do projeto apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
em 18/12/2019.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

RICARDO TEXEIRA

GEORGE HATO
Relator

QUITO FORMIGA

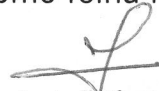
XEXÉU TRIPOLI

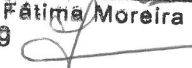


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12.

do PL 01-309-2019, em 18/12/2019


Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/12/2019
Pág. 122 Col. 2ª
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 

A Comissão de Saúde
Em 19/12/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 